



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 077/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.02.02

PROCESSO Nº 1/000955/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703338-2

RECORRENTE: TOPPANGING SERV. DE RADIO E COMUNICAÇÕES DO CEARÁ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - Contribuinte lançou no livro Registro de Entradas de Mercadorias nota fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito. Auto de Infração improcedente em razão da comprovação do lançamento da nota fiscal no livro de Registro de Saídas da empresa emitente. Decisão com esteio no art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97, aplicando-se o princípio da analogia, previsto no art. 108, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial que o contribuinte se creditou do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 0065, da empresa Internacional Imp. e Exp. Ltda., estabelecida em Vitória- Es, considerada inidônea em razão da falta da aposição do selo fiscal de trânsito.

Indicados, no Auto de Infração, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

A empresa autuada, no tempo hábil, apresentou impugnação ao feito fiscal, pedindo a improcedência do auto de infração, sob os seguintes argumentos:

- a ausência do selo fiscal de trânsito na nota fiscal não caracteriza a sua inidoneidade;
- a empresa emitente da nota fiscal exerce regularmente suas atividades, estando devidamente cadastrada nos órgãos federais, estadual e municipal;
- não houve intenção da empresa burlar o fisco estadual, tendo em vista a nota fiscal estar regularmente escriturada em sua escrita fiscal.

Na instância singular, após a realização de diligência, onde foi contatado o total aproveitamento do crédito reclamado, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando o que segue;

- a mercadoria objeto da autuação fora transportada de Vitória do Espírito Santo para Fortaleza pelo representante em seu carro, acompanhada da Nota Fiscal nº 0065, por ser produto de pequeno tamanho e pesar em média 70 gramas;
- ao iniciar as atividades, em janeiro de 1995, a respectiva nota fiscal fora escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- no momento da venda ou locação das mercadorias, emitiu a nota fiscal de saída, por conseguinte efetuou o recolhimento do imposto;
- transcreve ementa da decisão proferida na sessão de 06.02.2001, tratando de caso semelhante, mediante a Resolução nº 245/01, cujo teor é o seguinte;

" Aproveitamento de crédito indevido - Nota fiscal sem selo fiscal de trânsito. Aplicação, por analogia, do direito previsto no art. 65, item VIII, do Decreto no 24.569/97, uma vez que a autuada comprovou o lançamento das notas fiscais no livro Registro de Saídas da empresa



emitente. Auto de Infração impropriedade. Recurso voluntário provido para reformar a decisão singular Votação unânime."

A Consultoria Tributária, em parecer, com aprova da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória, para que se julgue a autuação improcedente, acatando as razões aduzidas pela recorrente, com esteio no princípio da analogia.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata a presente acusação de crédito indevido decorrente do lançamento, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, de uma nota fiscal considerada inidônea em face da ausência da aposição do selo fiscal de trânsito.

Com efeito, a falta do selo fiscal de trânsito em notas fiscais constitui irregularidade que as tornam inidôneas perante o Fisco cearense, por conseguinte sem validade jurídica para geração de crédito, de acordo com as disposições constantes nos arts. 5º e 39, § 2º, do Decreto nº 22.953/93, com alteração introduzida pelo Decreto nº 22.953/93, cujo teor é o seguinte:

"Art. 5º. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias, a partir de 5 de janeiro de 1993, e nas prestações e aquisições de serviços de transportes interestaduais, em data a ser definida através de ato do Secretário da Fazenda.

Art. 39. Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo de autenticidade.

§ 1º. (...)



§ 2º . A falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação. (GN)

Contudo, em decisões recentes, relacionadas a processos administrativos tributários que tratam de crédito indevido pela falta do selo fiscal de trânsito, as Câmaras de Julgamento deste Contencioso vem firmando entendimento que o contribuinte pode usufruir do direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, quando houver a comprovação nos autos que o emitente registrou a nota fiscal no livro de Saídas, aplicando-se à situação, por analogia, o disposto no art. 65, VIII, do Decreto nº 24.567/97.

De fato, a legislação do ICMS, em seu art. 65, VIII, permite o crédito do imposto quando a mercadoria não estiver acobertada pela 1ª via da nota fiscal, desde que haja comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

Assim, socorrendo-se do princípio da analogia, previsto no art. 1º8, I, do Código Tributário Nacional-CTN, entendemos que no caso que ora se cuida, mesmo que a nota fiscal não tenha recebido o selo fiscal de trânsito, o contribuinte deve ter direito a este crédito em razão da comprovação do registro do lançamento da respectiva nota fiscal no livro Registro de Saídas do emitente, aplicando o dispositivo legal acima mencionado.

Por tudo que consta dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, declarando a improcedência do auto de infração, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

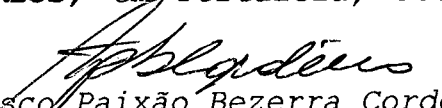


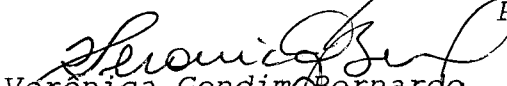
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TOPPANGING SERVIÇOS DE RADIO E COMUNICAÇÕES DO CEARÁ LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

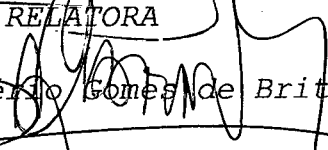
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, decidindo pela improcedência da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

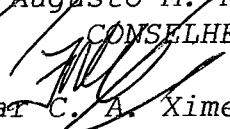
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2002.

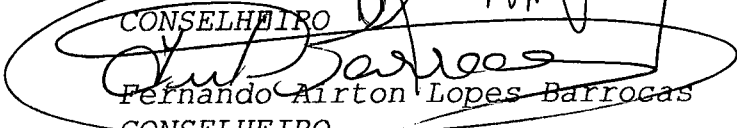

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

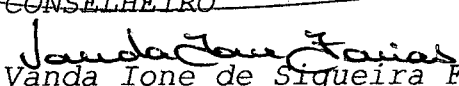

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

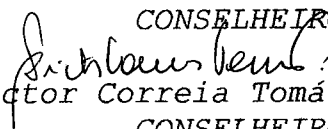

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

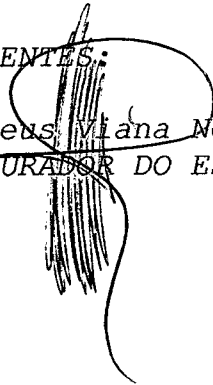

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO